



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.551

João Pessoa - Terça-feira, 06 de Abril de 2010

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:
Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
(Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CORREGEDORIA NACIONAL

PORTARIA CNMP-CN Nº 020, DE 10 DE MARÇO DE 2010

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Conselheiro Sandro José Neis, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO que, dentre outras atribuições, incumbe ao Corregedor Nacional, a teor do § 3º do art. 130-A da Constituição da República e do art. 31, inciso I, da Resolução nº 31, de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), realizar de ofício sindicâncias, inspeções e correições, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado, relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, em Sessão Plenária realizada no dia 25 de agosto de 2009, aprovou, por unanimidade, o plano inicial de trabalho apresentado pelo Corregedor Nacional, relativo ao biênio 2009/2011, o qual possui como uma das prioridades a realização de visitas de inspeção em todas as Unidades do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a deliberação havida na 12ª sessão ordinária de 2009, com a definição do calendário inicial de inspeções de 2010 e a consequente inclusão das unidades do Ministério Público no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que os objetivos desta Corregedoria Nacional, além de detectar eventuais inadequações de ordens disciplinares ou administrativas, tomando as providências necessárias para o equacionamento das distorções constatadas, são as de também procurar orientar e encontrar mecanismos de uma maior eficiência nas atividades ministeriais, conhecendo projetos inovadores que possam ser futuramente aplicados em outras Unidades do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser imprescindível, para uma visualização precisa do funcionamento das Unidades do Ministério Público do Trabalho no Estado da Paraíba, inclusive para efeito de se encontrar as melhores soluções para a busca do aprimoramento institucional, a verificação *in loco* do funcionamento dos serviços que estão sendo prestados naquele Estado;

RESOLVE:
1. Instaurar inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado da Paraíba, cujos procedimentos serão realizados a partir do dia 12 de abril próximo, prestando-se a analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais em todo o Ministério Público do Trabalho naquele Estado.

2. Fica, desde já, designado o dia 14 de abril de 2010, das 9:00 às 12:00h e das 14:00 às 17:30h, na sede do Ministério Público do Trabalho do Estado da Paraíba, para o recebimento de sugestões, notícias, reclamações, denúncias ou observações capazes de contribuir para o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Trabalho daquele Estado.

2.1 Os atendimentos serão efetuados em ordem de chegada, devendo os interessados se apresentarem munidos de originais e cópias dos respectivos documentos de identidade e comprovantes de residência, além de outros documentos necessários, a fim de que, se necessário, seja possível colher-se eventuais depoimentos que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos.

2.2 Poderá o interessado, se assim entender conveniente, apresentar a sua manifestação por escrito.

3. Determinar que a Secretaria da Corregedoria Nacional do Ministério Público oficie ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, ao Corregedor Nacional de Justiça, ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, comunicando-lhes da realização da inspeção e do atendimento previsto no item 2 desta Portaria.

4. Oficiar, ainda, para o mesmo objetivo acima determinado, as seguintes Autoridades do Estado da Paraíba: Senadores e Deputados Federais do Estado, o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Diretor do Foro da Justiça do Trabalho, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Paraíba, o Chefe da Advocacia-Geral da União, o Chefe da Defensoria Pública, o Procurador-Geral do Estado, o Delegado Regional do Trabalho no Estado da Paraíba, o Prefeito Municipal de João Pessoa, o Presidente da Câmara de Vereadores de João Pessoa, o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Chefe da Polícia Civil, os Presidentes das Associações do Ministério Público, Magistratura, Defensores Públicos e Procuradores do Estado.

5. Determinar que participarão dos trabalhos, além deste Corregedor Nacional, os Membros Auxiliares da Corregedoria Nacional do Ministério Público, Dr. Ernani Guetten de Almeida, Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina; Dr. Cid Luiz Ribeiro Schmitz, Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina; Dra. Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos, Procuradora do Trabalho; Dr. Gaspar Antônio

Viegas, Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Dr. Elton Ghersel, Procurador Regional da República/MPF; Dr. Cezar Luis Rangel Coutinho, Procurador da Justiça Militar/MPM; Dr. Marcos Regenold Fernandes, Promotor de Justiça do Estado do Mato Grosso; Dr. Mário Henrique Cardoso Caixeta, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás; Dr. Ezequiel Borges de Campos, Promotor de Justiça do Estado do Mato Grosso; Dr. Marcelo Pereira Marques, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, aos quais, sem prejuízo dos poderes conferidos ao Corregedor Nacional do Ministério Público, delega a realização das atividades de inspeção e dos atos necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos.

6. Designar os Promotores de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, Dr. Ernani Guetten de Almeida e Dr. Cid Luiz Ribeiro Schmitz, para procederem as diligências preparatórias à inspeção, inclusive deslocando-se ao Estado da Paraíba para a identificação das Unidades do Ministério Público a serem inspecionadas, coletando informações e reunindo documentos necessários ao melhor andamento dos trabalhos.

7. Designar o servidor João Barbosa Lima, Chefe de Gabinete da Corregedoria Nacional do Ministério Público, como Secretário responsável pelas anotações e guarda dos documentos, arquivos eletrônicos e informações destinadas à consolidação dos trabalhos, sem prejuízo da designação de outros servidores que eventualmente sejam necessários para os trabalhos.

8. Determinar que sejam oficiados os Senhores Procurador-Geral do Trabalho, Corregedora-Geral do Ministério Público do Trabalho e Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho no Estado da Paraíba, convidando-os para a inspeção e:

8.1 solicitando ao Procurador-Geral do Trabalho que divulgue esta Portaria entre os membros e servidores do Ministério Público do Trabalho no Estado da Paraíba, determinando-lhes sua presença no respectivo local de trabalho em período integral durante os dias de realização da inspeção, ressalvada a necessidade de comparecimento a ato inadiável;

8.2 solicitando ao Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho no Estado da Paraíba que providencie a publicação desta Portaria na entrada principal da sede do Ministério Público Federal no Estado da Paraíba, em data anterior ao período de inspeção.

9. Determinar a atuação desta Portaria como Procedimento de Inspeção, providenciando a sua publicação no Diário Oficial da União e no site do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se, publique-se; registre-se; comunique-se; cumpra-se.

Brasília, 10 de março de 2010

SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA À LEI

No dia 05 de abril de 2010, nas dependências da Vara única da JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA e sob o testemunho do MM. Juiz de Direito da Justiça Militar da Paraíba, RICARDO VITAL DE ALMEIDA, o Ministério Público do Estado da Paraíba, através da PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA PARAÍBA, com sede nesta Capital, representado neste ato pelo Promotor de Justiça RICARDO ALEX ALMEIDA LINS, juntamente com a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Paraíba, neste ato representado pelo seu Secretário GUSTAVO FERRAZ GOMINHO e pelo seu Secretário Executivo RAMLTON SOBRAL CORDEIRO DE MORAIS, o Comandante-Geral da Polícia Militar, representado pelo Cel WILDE DE OLIVEIRA MONTEIRO, o Detran – PB, representado pelo seu Superintendente Cel AMÉRICO JOSÉ ESTRELA UCHÔA, e o Comando do Corpo de Bombeiros da Paraíba, representado pelo Cel RICARDO RODRIGUES DA COSTA, tudo com fulcro na Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública).

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de defesa do patrimônio público e social, bem como da impessoalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, como princípios norteadores da Administração Pública (artigos 37, inciso VII, 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; e artigo 60, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 19/94);

CONSIDERANDO, demais disso, que o inciso IV do § 3º do art. 142 da Constituição da República determina que "ao militar são proibidas a sindicalização e a greve" e que eventual paralisação dos serviços de segurança pública por quaisquer motivações ensejariam sérios danos sociais;

CONSIDERANDO que o art. 144, V, da Constituição da República determina que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) V – polícias militares e corpo de bombeiros militares".

CONSIDERANDO que o art. 145, IV, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) dispõe que "para

habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos: (...) IV – ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN".

CONSIDERANDO que somente a partir da edição do art. 1º, § 3º, da Resolução do CONTRAN nº 268, de 15 de fevereiro de 2008, c/c art. 29, VII, do Código de Trânsito Nacional, os veículos de polícia militar e bombeiros militares foram inseridos na definição de veículo de emergência para fins de exigência do curso especializado previsto no art. 145, IV, do CTB, temos que, desde tal data, o Estado da Paraíba laborou em omissão pelo não-oferecimento universal da *curso para condutor de veículos de emergência*.

CONSIDERANDO que os policiais que atualmente desempenham a função de condução de viaturas não podem ser afastados de tal função, em virtude de potenciais riscos e danos a bem jurídico essencial a que interpretação diversa conduziria, porquanto passaria ao largo de preceitos constitucionais que regem a matéria, posto que a norma jurídica deve ser interpretada a partir do texto constitucional.

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever constitucional e deve ser prestado pelo Estado à coletividade, ao passo que os servidores públicos militares são instrumentos indissociáveis a este desiderato.

CONSIDERANDO que a exigência do curso especializado, porquanto atrelada à situação de emergência, tem como móvel buscar preservar a incolumidade do militar condutor e de outros cidadãos, motoristas, passageiros e transeuntes.

CONSIDERANDO que cancelar interpretação que poderia servir de salvo conduto a que todos os servidores policiais militares condutores de viaturas se arvorassem na faculdade e no direito de se verem desobrigados, imediatamente e de inopino, da função pública essencial a que estão obrigados seria consagrar um verdadeiro atentado à ordem e à segurança pública, subvertendo perigosamente os princípios e os valores sobre que se assentam a vigente ordem constitucional, de matiz radicalmente democrático.

CONSIDERANDO que não há como razoavelmente imaginar-se que o Estado possa cumprir, com o mínimo de eficiência, o seu dever constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública sem a presença de viaturas policiais militares na rua, bem assim bombeiro-militar nas suas funções respectivas, durante o interregno necessário para que os respectivos e atuais condutores (há muito desempenhando este papel, frise-se) conclamem o curso especializado em questão, afastando-os todos de uma vez só, sem um mínimo de planejamento

CONSIDERANDO que se deve evitar interrupção de serviço público essencial, conferindo primazia à manutenção da ordem pública e da polícia ostensiva, cuja eficácia se vê sobremodo ameaçada sem a presença de viaturas nas ruas.

CONSIDERANDO que os agentes militares, porquanto submetidos aos regimes da disciplina e da hierarquia (sobretudo por força dos arts. 42, § 1º e 142, da Constituição Federal) não podem espontaneamente, isto é, sem autorização de seu superior, ou por ordem judicial, deixar de cumprir a função de condutor, invocando a sobredita Resolução do CONTRAN, sob pena de incorrerem, ao que tudo indica, em grave infração disciplinar ou crime militar.

CONSIDERANDO, por fim, a condição do Ministério Público como legitimado a movimentar o Poder Judiciário com vista à obtenção dos provimentos judiciais necessários à proteção dos valores, interesses e direitos da coletividade (arts. 127 e 129, III, ambos da CF/88, artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 60, IV, "d" e 80, caput e inciso I, da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica Estadual do MP/Pb), artigos 4º e 5º da Lei 7.347/85 (LACP).

RESOLVEM: Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro na Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes ajustes e obrigações:

CAPÍTULO I OBRIGAÇÕES DOS SIGNATÁRIOS

Cláusula 1ª - O presente compromisso objetiva, de forma sucinta, definir obrigações dos órgãos signatários com vistas à realização de cursos de capacitação aos motoristas policiais militares e bombeiros militares, nos termos da Resolução do CONTRAN nº 268/2004, a serem desenvolvidos na estrutura do Centro de Ensino da Polícia Militar da Paraíba e em instalações similares no interior do Estado, mediante efetivação através do DETRAN-PB, PM e BM/PB, com início previsto no prazo máximo de 30 dias a partir da presente data e tér-

mino no prazo máximo de 180 dias a partir da data do início do curso.

Cláusula 2ª – Ato contínuo, as autoridades signatárias do presente termo se comprometem a estender o curso para condutor de veículos de emergência a todos os policiais e bombeiros militares do Estado da Paraíba que desenvolvam atividade em serviço motorizado, em continuação à habilitação prioritária a que se refere a Cláusula 1ª.

Cláusula 3ª – O referido curso para condutor de veículos de emergência será destinado, inicialmente e com prioridade, aos militares PMs e BMs, já classificados na condição de motoristas de veículos automotores (automóveis em geral e motocicletas).

Cláusula 4ª – Tratando-se a realização do curso para condutor de veículos de emergência de instrumento imprescindível à defesa da segurança pública em geral e do bem estar da cidadania, torna-se obrigação das autoridades gestoras PMs e BMs, sob pena de responsabilidade infracional, administrativa ou penal, a imposição à realização do referido curso aos seus comandados, como dever de obediência subalterna à disciplina e à hierarquia, obviamente resultando ao militar desobediência, em qualquer instância hierárquica, responder pela infração correspondente, nos termos da lei.

Cláusula 5ª – Observada a situação emergencial e de graves ameaças e já comprometimento da ordem pública, em razão da paralisação de alguns motoristas de veículos policiais e bombeiros do Estado, é dever dos enfocados militares estaduais o retorno imediato às suas funções de motorista, sob pena de responsabilidade infracional, uma vez administrado o contexto para sua solução final e atendimento absoluto aos termos do art. 145 do CTB. A exigência disciplinar e administrativa de retorno dos militares em paralisação às atividades funcionais atinentes incumbirá às autoridades gestoras e subscritoras do presente termo, nos conformes da Cláusula 4ª.

CAPÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 6ª - Com relação ao objeto deste termo, o Ministério Público guardará o término do prazo fixado na Cláusula 1ª, nada obstando a realização e o prosseguimento de investigações, caso desatendidas as obrigações das cláusulas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª ou fatos novos venham a surgir que tornem inócua o presente ajustamento, inclusive com interposição de medida judicial.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 7ª - O presente TAC será publicado por extrato no Diário de Justiça do Estado da Paraíba, bem como nos Boletins dos Comandos-Gerais PM e BM no prazo máximo de 05 (cinco) dias após sua assinatura, podendo-se adotar, de maneira complementar, sua divulgação ampla à sociedade, sem prejuízo de sua aplicabilidade imediata.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em (06) seis vias, o qual terá eficácia de título extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil. João Pessoa – PB, em 05 de abril de 2010.

RICARDO ALEX ALMEIDA LINS
Promotor de Justiça Militar

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Juiz de Direito da Justiça Militar

GUSTAVO FERRAZ GOMINHO
Secretário de Segurança Pública da Paraíba

Cel RAMILTON SOBRAL CORDEIRO DE MORAIS
Secretário Executivo da Segurança Pública

Cel WILDE DE OLIVEIRA MONTEIRO
Comandante-Geral da Polícia Militar

Cel AMÉRICO JOSÉ ESTRELA UCHÔA
Superintendente do DETRAN – PB

Cel RICARDO RODRIGUES DA COSTA
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros

JUSTIÇA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000020

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 05/04/2010 13:34

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 0002044-41.2006.4.05.8201 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x FRANCISCO SUASSUNA DE ANDRADE (Adv. TACIANO FONTES DE FREITAS) x JOSE CANDEIA LOPES (Adv. ADALBERTO FERNANDES) x RANIERE PEREIRA PIRES (Adv. SEM ADVOGADO) x ISAAC DOS SANTOS PINHEIRO (Adv. SEM ADVOGADO) x JAMIL ASSIS DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x JAMIL JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Intimem-se as partes para apresentação de suas razões finais, mediante memoriais, a teor do que dispõe o art. 454, § 3º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

2 - 0002940-50.2007.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA (Adv. VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO) x JOAO RIBEIRO (Adv. GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA). 1 - Recebo a apelação da parte ré (), às fls., no duplo efeito. 2 - Intime-se a parte autora do teor da sentença às fls., e ainda através do mesmo ato processual, para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. Dispositivo da mencionada sentença: "... Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito, para: A) declarar adquirida pelo Incra, de forma originária e livre de qualquer gravame, a propriedade do imóvel rural "Conjunto Malhada", situado no Município de Boa Vista/PB, com área real de 1.682,9794 hectares (embora a área registrada seja de 1.690,00 hectares), registrado sob a matrícula n.º R-24-559-A, fl. 259, Livro 2-B, no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Campina Grande/PB; B) tornar definitiva a imissão do Incra na posse desse imóvel; C) determinar, após o trânsito em julgado desta sentença e o integral pagamento da justa indenização nela fixada, a transcrição no Registro de Imóveis da aquisição de propriedade declarada no item 'A' supra; D) fixar o valor da indenização devida pelo INCRA ao Expropriado pela aquisição declarada no item I supra em R\$ 567.871,11 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e onze centavos), sendo R\$ 263.244,51 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) referentes às benfeitorias indenizáveis e R\$304.626,60 (trezentos e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) relativos à terra nua; e) condenar o INCRA ao pagamento da indenização fixada no item anterior, acrescida de: (a) correção monetária pelo IPCA-E a partir da data a que remissiva a indenização fixada pelo laudo pericial judicial na forma acolhida por esta sentença (março/2009); (b) juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano sobre a diferença entre o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do preço ofertado e o valor da indenização fixado nesta sentença; (c) e juros de 6% (seis por cento) ao ano a partir do dia 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito nos termos do art. 100 da CF/88. Em face da sucumbência do Expropriante, nos termos do art. 19, cabeça, da LC n.º 76/93, condeno-o a pagar ao Expropriado honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco) por cento da diferença entre a indenização fixada nesta sentença e o preço oferecido pelo Incra, bem como à assunção definitiva do ônus do pagamento honorários periciais já levantados pelo Perito Judicial (fl. 445). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 13, § 1.º, da LC n.º 76/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..."

28 - AÇÃO MONITÓRIA

3 - 0008041-78.2001.4.05.8201 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. GERMANO SOARES CAVALCANTI) x EDSON SILVA DE LIMA (Adv. CHARLES FELIX LAYME). ...2. Ante o exposto: I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) - CEF e DR. CHARLES FÉLIX LAYME para requererem a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo;

4 - 0005566-18.2002.4.05.8201 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO, GERMANO SOARES CAVALCANTI) x ELIZABET MARIA SPHOR e OUTRO (Adv. CHARLES FELIX LAYME). 1 - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias formulado pela CEF, para atender a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 132. 2 - Intime-se

5 - 0000691-24.2010.4.05.8201 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO) x ALDECIR BATISTA DIAS e OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado à fl. 23, pelo Autor, apreciando a lide sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC). Custas processuais a cargo da parte Autora (art. 26, cabeça, do CPC). Sem honorários advocatícios em virtude da não triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

6 - 0003868-45.2000.4.05.8201 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x RENATO BENEVIDES GADELHA E OUTROS (Adv. ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, DANIELLE PATRICIA GUMARAS MENDES). ...2. O ofício de fls. 853/855 oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional na Paraíba, Seccional de Campina Grande, informa que o(s) débito(s) tributário(s) alusivo à(s) NFLD n.º 32.823.567-9 originador(es) desta ação penal se encontra(m) com situação Rescisão Excluída de Créditos de Parcela, porém, com adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009. 3. Os arts. 68 e 69 da Lei n.º 11.941/2009 dispõem: "Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal." 4. Desse modo, nos termos do art. 68 da Lei n.º 11.941/2009, portanto, a pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos objeto desta ação penal encontra-se suspensa, com a correlata suspensão da prescrição criminal pelo período em que perdurar a primeira. 5. Ressalte-se que, a qualquer momento, havendo a rescisão do parcelamento, será dado prosseguimento à pretensão punitiva estatal relativa às condutas, em tese, típicas objeto deste procedimento criminal". 6. Ante o exposto, defiro o pedido do MPF de fls. 857/859 e suspendo a pretensão punitiva estatal relativa às condutas, em tese, típicas objeto desta ação penal criminal enquanto vigente o parcelamento tributário referido no(s) documento(s) de fls. 853/855, restando suspensa, de igual forma, a respectiva prescrição criminal....8. Intime(m)-se o(a)(s) Acusado(a)(s) desta decisão, com urgência, sobretudo em relação ao alerta feito no parágrafo 5 supra.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

7 - 0010601-32.1900.4.05.8201 LUIZA MARIA DA CONCEICAO (Adv. ALEXANDRE JOSE GONCALVES TRINETO, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA, ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARCIANA GONCALVES FELINTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. KATARINA ROCHA BRANDAO). ...7. Ante o exposto, determino a não submissão da(s) RPV(s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal. ... 9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 7 acima, com a devida certificação, cumpra-se a determinação anteriormente existente neste feito de expedição de RPV's.

8 - 0013771-12.1900.4.05.8201 FRANCICLEIDE BATISTA DE ALMEIDA (Adv. ALEXANDRE JOSE GONCALVES TRINETO, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA, MARCIANA GONCALVES FELINTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). ...12. Ante o exposto, determino a não submissão da(s) RPV(s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal.... 14. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão.15. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 12 acima, com a devida certificação, expeça-se RPV, em relação ao crédito da parte autora.

9 - 0014256-12.1900.4.05.8201 MANOEL SOARES DE BRITO E OUTROS (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOAO COSME DE MELO, VALDEIR MARIO PEREIRA, CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). ...Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

10 - 0106131-92.1999.4.05.8201 JOSE FLORENTINO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA). ...Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

11 - 0000821-53.2006.4.05.8201 WILSON PEREIRA VIDAL (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. KATARINA ROCHA BRANDAO). ...Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

12 - 0000663-61.2007.4.05.8201 LUIZA MOURA DA SILVEIRA (Adv. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO, FABIO JOSE DE SOUSA ARRUDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv.

MARILU DE FARIAS SILVA). ...Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

13 - 0003230-65.2007.4.05.8201 FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATÃO MONTE RASO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x LUIZ PEDRO DA SILVA (Adv. FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES). ...Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

14 - 0000330-41.2009.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATÃO MONTE RASO) x LAURA ALVES DE SOUSA e OUTROS x VENANCIO ANDRE DE ESPINDOLA e OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA, GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO, BRUNO CESAR BRITO MENDES, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA).Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC, em relação ao crédito da Embargada EDITE MARIA DE SOUZA; e art. 269, incisos I e V, do CPC, em relação ao crédito dos demais Embargados), para reduzir o valor do crédito executado pelos Embargados para R\$ 26.227,93 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), atualizado até abril/2009, valendo especificar: I - R\$ 4.189,06 (quatro mil, cento e oitenta e nove reais e seis centavos) em favor da Embargada LAURA ALVES DE SOUZA; II - R\$ 3.940,36 (três mil, novecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos) em favor do Embargado RAIMUNDO IZIDORIO DA SILVA; III - 5.335,05 (cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) em favor (dos herdeiros) do Embargado VENÂNCIO ANDRÉ DE ESPINDOLA; IV - R\$ 5.105,84 (cinco mil, cento e cinco reais e oitenta e quatro centavos) em favor do Embargado ANTONIO FRANCISCO DA SILVA; V - R\$ 2.816,84 (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos) em favor da Embargada MARIA BEZERRA DE CARVALHO; VI - R\$ 2.023,94 (dois mil e vinte e três reais e noventa e quatro centavos) em favor da Embargada JOSILEIDE BARBOSA DE ALCÂNTARA; VII - e R\$ 2.816,84 (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos) em favor do Embargado PEDRO SANTANA DA SILVA. Em face da sucumbência mínima do Embargante, condeno os Embargados, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por serem eles beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

15 - 0001704-92.2009.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA DE CAMPINA GRANDE (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x MANOEL MESSIAS VIEGAS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR).Ante o exposto, dou provimento, em parte, aos embargos de declaração, para sanar a contradição na sentença embargada de fls. 78/80, determinando que o resultado daquele julgado passe a ser "julgo procedente, em parte, o pedido inicial" e que seja reconhecida a sucumbência recíproca entre as partes, nos termos do art. 21, cabeça, do CPC, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se:

16 - 0002676-62.2009.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. REBEKA RHAIVINA ALVES ACIOLI LINS) x JOSE ROSA SOBRINHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). ...Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, incisos II, do CPC), e fixo, de ofício, o valor do crédito executado em R\$ 6.982,30 (seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), remissivos a novembro/2009, nos termos da informação e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 39/40. Em face da sucumbência total da Embargada, condeno-a a pagar ao Embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

17 - 0003097-52.2009.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. REBEKA RHAIVINA ALVES ACIOLI LINS) x MARIA DE LOURDES DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA).Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, declarando a extinção deste processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, c/c art. 741, inciso II, do CPC), para reconhecer a inexistência de interesse de agir da Embargada na execução da obrigação de pagar decorrente do título judicial prolatado na ação ordinária n.º 0000967-36.2002.4.05.8201 e, em consequência, declarar a extinção sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC) da execução embargada. Em face da sucumbência total da parte Embargada, condeno-a, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

18 - 0003375-53.2009.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -

GOVERNO DO ESTADO
Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

INCRA (Adv. OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA) x AGRO PASTORIL SAO DOMINGOS S/A - PASTOSA (Adv. LEIDSON FARIAS). ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para, procedendo à compensação do que ainda haveria de ser pago ao Embargado, nos autos da ação principal, a título de complementação da indenização pelas benfeitorias (R\$ 494.332,46), com o que teria de ser devolvido pelo mesmo Embargado ao INCRA, naqueles autos, a título de diferença entre o valor inicialmente pago por este e o valor fixado no julgado para indenização da terra nua (R\$ 173.779,60), fixar o crédito remanescente a ser pago ao Embargado nos autos da execução em epígrafe no montante de R\$ 336.580,51 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), projetado para novembro/2009, inclusos nesse montante os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento, nos termos dos cálculos de fl. 43. Em face da sucumbência total da parte Embargada (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno-a a pagar honorários advocatícios ao Embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 20, § 4º, do CPC), a serem abatidos da verba relativa à condenação principal, antes da expedição do requisitório. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

19 - 0003565-16.2009.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA) x GONÇALO BATISTA DO CARMO (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, LUZIMARIO GOMES LEITE). 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

20 - 0037793-37.1900.4.05.8201 ANTÔNIO PEREIRA DE SALES E OUTROS x MARLY BEZERRA DA TRINDADE x JOSE ARY SOUZA LEAL E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x JOAQUIM FAUSTINO COSTA E OUTRO (Adv. WALMIR ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

21 - 0005065-59.2005.4.05.8201 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (Adv. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUSA, DANILO DUARTE DE QUEIROZ, MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS, TAMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI) x UNIÃO (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO) x POLIGRAN - POLIMENTO DE GRANITOS DO BRASIL S/A (Adv. THELIO FARIAS, EDSON VICENTE DIAS CORREIA). Chamo o feito a ordem, para determinar a intimação do exequente para no prazo de 10(dez) dias dá prosseguimento a execução indicando bens passíveis de penhora, em face do despacho de fl. 715 que julgou prejudicada a nomeação de bens à penhora de fls. 704/707.

22 - 0003335-42.2007.4.05.8201 ANA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS x SEVERINA ANTONIA DA CONCEIÇÃO (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). ...Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

23 - 0003337-12.2007.4.05.8201 JOSE FRANCISCO FILHO E OUTROS x MANOEL AMARO COSTA E OUTROS x SEBASTIAO DAMIAO DE LIMA E OUTROS x SEBASTIAO FARIAS DOS SANTOS E OUTROS x SEVERINO FAUSTINO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). ...Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

24 - 0003496-52.2007.4.05.8201 ANA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS x ALICE FERNANDES E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

25 - 0000923-41.2007.4.05.8201 UNIÃO (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO) x BRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA (Adv. LEIDSON FARIAS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA). Cumpra-se o despacho de fl. 169 na sua integralidade. (1. Tendo em vista o cumprimento da diligência determinada no item 2 do despacho de fl. 155, por parte da exequente (fls. 160/163), bem como o teor das certidões de fls. 165 e 168, e percebendo que a presente execução encontra-se em termos para a fase de expropriação, designo, de acordo com o cronograma de leilões/prações previamente estabelecido nesta Subseção Judiciária, os dias 10/08/2010 e 20/08/2010, a partir das 09:00h, para a realização, respectivamente, do 1.º e do 2.º leilão do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 82 destes autos. ...3. Intimações necessárias, observando-se o determinado no art. 687, § 5.º, e no art. 698, ambos,

do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.382/06.4. Expeça-se o edital de leilão, a ser afixado apenas no local de costume, na sede deste Juízo, nos termos do art. 686, §3º c/c art. 687, cabeça, ambos do CPC. 5. Intimem-se.

113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

26 - 0000829-88.2010.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FABIO GOMES GUIMARAES) x JOSE TOME MONTEIRO FILHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). 1. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

27 - 0005990-26.2003.4.05.8201 BRUNO QUEIROZ DE SOUSA (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA, JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR, ANDREZZA MELO DE ALMEIDA, ALYSSON FILGUEIRA C. L. DA CRUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ...2. Em seguida, intime-se o exequente BRUNO QUEIROZ DE SOUSA para receber o crédito respectivo, no prazo de 10 (dez) dias. (alvará)

28 - 0002289-21.2007.4.05.8200 ERMANO CAETANO DE SOUSA (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista a parte exequente, através de seu advogado, da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 106/109, no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 19, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

233 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

29 - 0002341-43.2009.4.05.8201 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO) x MARIA DO SOCORRO NEVES ROCHA (Adv. EVANDRO BATISTA DE LIMA). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF à fl. 95, pelo período de 10(dez) dias, e para os fins do despacho de fl.92.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

30 - 0002576-15.2006.4.05.8201 ODETE DE ALMEIDA SÁ E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. Dê-se vista às partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, à fl. 626, pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

31 - 0001617-10.2007.4.05.8201 ANTONIO DE PADUA BEZERRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, KARLA ALBERTINA SANTOS GOMES, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA, MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, LETICIA BOLZANI GONDIM, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, BRUNO CESAR BRITO MENDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Após o exame de um razoável número de ações da mesma espécie da presente, revi minha posição anterior em relação à necessidade de apresentação pela parte Autora de extrato(s) da(s) conta(s) de poupança no(s) mês(es) de incidência do(s) expurgos(s) inflacionário(s) nos casos em que esta apresenta extrato(s) com saldo(s) referente(s) ao(s) ano(s) no qual é devida a incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) pleiteado(s) na inicial e/ou em ano(s) próximo(s), e/ou documento(s) que comprove(m) que ela era titular de conta(s) de poupança em período anterior e/ou posterior à época dessa incidência, tendo em vista que este(s) elemento(s) serve(m) de indicio à existência de conta(s) de caderneta de poupança de sua titularidade nesse(s) período(s), os quais são suficientes para dar ensejo à normal tramitação do feito, conforme, aliás, entendimento já manifestado pelo TRF da 5ª Região às fls. 39/44, quando do julgamento da apelação interposta pela parte Autora nestes autos, que foi ratificada pelo STJ, em sede de recurso especial, às fls. 107/110. 2. Assim, e tendo em vista que a parte Autora apresentou, à(s) fl(s). 09, documento(s) que atendem a(s) condição(ões) referidas no parágrafo anterior, inclusive extratos de alguns dos meses em relação aos quais pretende a incidência de expurgos inflacionários, determino que seja dado seguimento ao processo, com a citação da CEF e requisição judicial a ela dos referidos extrato(s), com a determinação de que a resposta respectiva venha devidamente individualizada em relação à(s) conta(s) da parte Autora cuja existência foi demonstrada documentalmente nos autos e, na hipótese de impossibilidade de fornecimento dos respectivos extratos quanto aos meses ainda não apresentados nos autos, indicando o fato motivador dessa situação, bem como, nessa última hipótese, trazendo informação quanto à(s) data(s) de abertura, de encerramento e de aniversário de rendimentos da(s) conta(s) em questão. 3. Ante o exposto, cite-se a CEF nos termos do art. 285 do CPC e INTIME-SE-A a, juntamente com sua resposta à presente ação, trazer aos autos: I - o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte Autora em relação à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) referente(s) ao(s) Plano(s) Bresser e/ou Verão e/ou Collor postulado(s) na inicial (QUANTO AOS MESES AINDA NÃO JUNTADOS AOS AUTOS), DEVENDO O ATENDIMENTO A ESSA REQUISIÇÃO JUDICIAL SER REALIZADO DE FORMA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA EM RELAÇÃO À(S) CONTA(S) DA PARTE AUTORA CUJA EXISTÊNCIA FOI DEMONSTRADA DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS E, NA HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS, COM A EXPLICAÇÃO DO FATO MOTIVADOR DESSA SITUAÇÃO; II - e, na última hipótese referida no parágrafo anterior, informar a este Juízo, com a devida prova documental (extrato informatizado e/ou outro documento hábil), a(s) data(s) de abertura, de encerramento e de aniversário de rendimentos da(s) conta(s) de abertura, de encerramento e de aniversário de rendimentos da(s) conta(s) em questão.

35 - 0003778-22.2009.4.05.8201 DANIELA ROCHA MAHON MACEDO E OUTRO (Adv. MAURO ROCHA GUEDES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCCG (Adv. SEM PROCURADOR). ... 3. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

36 - 0004156-75.2009.4.05.8201 ADEILDO ANTONIO DE OLIVEIRA (Adv. SEVERINO AUGUSTO DOS SANTOS, CLOVIS PEREIRA DA COSTA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR).10. Apresentada a contestação, e havendo preliminares e/ou documentos, intime-se o Autor para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

37 - 0000215-83.2010.4.05.8201 JANEIDE ALVES VIEIRA (Adv. BELINO LUIS DE ARAUJO, RAIMUNDO DA CUNHA FILHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ) (Adv. SEM PROCURADOR).10. Ante o exposto, tem-se que a documentação constante nos autos não comprova, por si só, a união estável alegada pela Autora, estando, portanto, ausente a fumaça do bom direito, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 11. Intime-se a Autora desta decisão, e, inclusive, para apresentar impugnação à contestação da UFRJ.

38 - 0000583-92.2010.4.05.8201 JOSEBEL WALTER DA SILVA RODRIGUES (Adv. EUNICE ITALIANO DA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. De início, tenho que deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte Autora, vez que preenchidos os requisitos legais (Lei nº 1.060/50). 2. Por outro lado, tendo em vista que a parte Autora apresentou, à(s) fl(s). 18/29, extrato(s) com saldo(s) referente(s) ao(s) mês(es)/ano(s) no(s) qual(is) é devida a incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) pleiteado(s) na inicial e/ou referente a período(s)

sário de rendimentos da(s) conta(s) de titularidade da parte Autora, devendo as pesquisas para obtenção dessas informações serem realizadas utilizando-se dos número da(s) conta(s) e do CPF indicados, com a devida prova documental. 4. Atente a CEF para o cumprimento da requisição judicial determinada no parágrafo anterior. 5. Intime-se a parte Autora desta decisão.

32 - 0005603-04.2009.4.05.8200 JOÃO ALVES TRINDADE, REPR. POR MARIA DE FÁTIMA CÂNDIDO DO NASCIMENTO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, EDSON BATISTA DE SOUZA, KARLA GABRIELA SOUSA LEITE, MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI, RAFAEL FERREIRA, LETICIA BOLZANI GONDIM, FREDERICO RODRIGUES TORRES, RAFAELA GONÇALVES OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...3. Intime-se, pois, a parte Autora, para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento de ação de interdição do Autor por sua genitora, bem como para que traga aos autos, no mesmo prazo, o instrumento procuratório outorgado por esta em nome daquele ao patrono do litis. 4. Reconsidero as determinações constantes nos itens 2 e 3 do despacho de fl. 54, posto que inexistente pedido de liminar pendente de apreciação no presente feito.

33 - 0002042-66.2009.4.05.8201 JOSE VIDAL DE NEGREIROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - defiro o pedido de prioridade na tramitação ao idoso à(o)(s) Autor(a)(s)(es), nos termos dos artigos 1.211-A a 1.211-C do CPC, na redação dada pela Lei n.º 12.008/2009, com a determinação à Secretaria da Vara que proceda às anotações cabíveis, com a devida certificação; II - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, vez que preenchidos os requisitos legais previstos na Lei n.º 1.060/50 (requerimento da parte); III - indefiro o pedido do(a)(s) Autor(a)(s)(es) de inversão do ônus da prova, a fim de que o(a)(s) seja(m) intimado(a)(s) o(a)(s) Ré(u)(s) a juntar aos autos cópia das suas fichas financeiras desde janeiro/93; IV - julgo prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao índice de 3,17%; V - reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir do(a)(s) Autor(a)(s)(es) com relação ao pedido inicial concernente à incidência do percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre seus vencimentos/proventos a partir de dezembro/01 (art. 267, inciso VI e § 3.º, do CPC); VI - acolho a prejudicial do mérito de prescrição do fundo de direito quanto à pretensão inicial referente ao índice de 3,17%, declarando a extinção do processo com julgamento do mérito nessa parte (art. 269, inciso IV, do CPC); VII - quanto aos demais índices de reajustamento objeto da pretensão inicial deduzida nesta ação, declaro a prescrição das parcelas anteriores ao triênio que antecedeu à propositura desta ação, declarando a extinção do processo com julgamento do mérito nessa parte (art. 269, inciso IV, do CPC); VIII - e, quanto aos índices referidos no parágrafo anterior, julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do(a)(s) Autor(a)(s)(es), condeno-o(a)(s) a pagar(em) ao DNOCS honorários advocatícios sucumbenciais individuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa essa obrigação pelo prazo e nos termos previstos no art. 11, § 2º, e do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida a à(o)(s) Autor(a)(s)(es) (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se,

34 - 0003296-74.2009.4.05.8201 ADELMA DO CARMO IRINEU FREIRE (Adv. VALERIA XAVIER LOPES DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). ...7. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este processo e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária - 9ª Vara Federal/PB. 8. Intime-se a parte autora.

35 - 0003778-22.2009.4.05.8201 DANIELA ROCHA MAHON MACEDO E OUTRO (Adv. MAURO ROCHA GUEDES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCCG (Adv. SEM PROCURADOR). ... 3. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

36 - 0004156-75.2009.4.05.8201 ADEILDO ANTONIO DE OLIVEIRA (Adv. SEVERINO AUGUSTO DOS SANTOS, CLOVIS PEREIRA DA COSTA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR).10. Apresentada a contestação, e havendo preliminares e/ou documentos, intime-se o Autor para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

37 - 0000215-83.2010.4.05.8201 JANEIDE ALVES VIEIRA (Adv. BELINO LUIS DE ARAUJO, RAIMUNDO DA CUNHA FILHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ) (Adv. SEM PROCURADOR).10. Ante o exposto, tem-se que a documentação constante nos autos não comprova, por si só, a união estável alegada pela Autora, estando, portanto, ausente a fumaça do bom direito, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 11. Intime-se a Autora desta decisão, e, inclusive, para apresentar impugnação à contestação da UFRJ.

38 - 0000583-92.2010.4.05.8201 JOSEBEL WALTER DA SILVA RODRIGUES (Adv. EUNICE ITALIANO DA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. De início, tenho que deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte Autora, vez que preenchidos os requisitos legais (Lei nº 1.060/50). 2. Por outro lado, tendo em vista que a parte Autora apresentou, à(s) fl(s). 18/29, extrato(s) com saldo(s) referente(s) ao(s) mês(es)/ano(s) no(s) qual(is) é devida a incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) pleiteado(s) na inicial e/ou referente a período(s)

próximo(s), e/ou documento(s) que comprove(m) que ela era titular de conta(s) de poupança em período anterior e/ou posterior à época dessa incidência, e considerando que este(s) elemento(s) serve(m) de indicio à existência de conta(s) de caderneta de poupança de sua titularidade nesse(s) período(s), deverá ser dado seguimento ao processo, com a citação da CEF e requisição judicial a ela dos referidos extrato(s), com a determinação de que a resposta respectiva venha devidamente individualizada em relação à(s) conta(s) da parte Autora cuja existência foi demonstrada documentalmente nos autos e, na hipótese de impossibilidade de fornecimento dos respectivos extratos quanto aos meses ainda não apresentados nos autos, indicando o fato motivador dessa situação, bem como, nessa última hipótese, trazendo informação quanto à(s) data(s) de abertura, de encerramento e de aniversário de rendimentos da(s) conta(s) em questão. 3. Ante o exposto: (A) - defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50) formulado pela parte Autora, e determino a fixação de tarja na capa dos autos alertando quanto à concessão de tal benefício; (B) - cite-se a CEF nos termos do art. 285 do CPC e INTIME-SE-A a, juntamente com sua resposta à presente ação, trazer aos autos: I - o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora em relação à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) referente(s) ao Plano Collor postulado(s) na inicial (QUANTO AOS MESES AINDA NÃO JUNTADOS AOS AUTOS), DEVENDO O ATENDIMENTO A ESSA REQUISIÇÃO JUDICIAL SER REALIZADO DE FORMA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA EM RELAÇÃO À(S) CONTA(S) DA PARTE AUTORA CUJA EXISTÊNCIA FOI DEMONSTRADA DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS E, NA HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS, COM A EXPLICAÇÃO DO FATO MOTIVADOR DESSA SITUAÇÃO; II - e, na última hipótese referida no parágrafo anterior, informar a este Juízo, com a devida prova documental (extrato informatizado e/ou outro documento hábil), a(s) data(s) de abertura, de encerramento e de aniversário de rendimentos da(s) conta(s) de titularidade da parte Autora, devendo as pesquisas para obtenção dessas informações serem realizadas utilizando-se dos número da(s) conta(s) e do CPF indicados, com a devida prova documental. 4. Atente a CEF para o cumprimento da requisição judicial determinada no parágrafo anterior. 5. Intime-se a parte autora desta decisão.

39 - 0000873-10.2010.4.05.8201 ANTONIO MIGUEL SATIRO, neste ato representado por sua filha e procuradora VANDA ELIZABETE BARBOSA SATIRO (Adv. EMILIA MARIA DE ALMEIDA CUNHA) x UNIÃO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intime-se o Autor a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial desta ação, corrigindo os problemas abaixo indicados, sob pena de seu indeferimento, com a extinção do processo sem resolução do mérito: I - a procuração outorgada pelo Autor ANTÔNIO MIGUEL SÁTIRO (fls. 10/10v) a sua filha VANDA ELIZABETE BARBOSA SÁTIRO não confere a esta poderes para constituir advogado em nome daquele para propositura de ação judicial; II - a procuração de fl. 11 outorgada por VANDA ELIZABETE BARBOSA SÁTIRO aos Advogados que subscrevem a petição inicial encontra-se em nome próprio dela e não, como representante do Autor; III - o pólo passivo desta ação indicado à fl. 03 tem como parte o MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES DA UNIÃO, o qual não tem personalidade jurídica própria e, portanto, não pode figurar como Réu neste feito; IV - e a leitura da petição inicial (fls. 03/09) demonstra que ela é inepta, pois da narração dos fatos não decorre a conclusão nela indicada, vez que sua fundamentação dirige-se a benefício previdenciário, havendo em diversos trechos menção ao INSS e à legislação do RGPS, quando indicado que o Autor é aposentado do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.

40 - 0000537-06.2010.4.05.8201 EDNA SORAIDE MONTENEGRO, HERDEIRA DE AUTA ALVES DE ARAUJO (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Tendo em vista que a parte Autora apresentou, à(s) fl(s). 45, extrato(s) com saldo(s) referente(s) ao(s) mês(es)/ano(s) no(s) qual(is) é devida a incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) pleiteado(s) na inicial e/ou referente a período(s) próximo(s), e/ou documento(s) que comprove(m) que ela era titular de conta(s) de poupança em período anterior e/ou posterior à época dessa incidência, e considerando que este(s) elemento(s) serve(m) de indicio à existência de conta(s) de caderneta de poupança de sua titularidade nesse(s) período(s), deverá ser dado seguimento ao processo, com a citação da CEF e requisição judicial a ela dos referidos extrato(s), com a determinação de que a resposta respectiva venha devidamente individualizada em relação à(s) conta(s) da parte Autora cuja existência foi demonstrada documentalmente nos autos e, na hipótese de impossibilidade de fornecimento dos respectivos extratos quanto aos meses ainda não apresentados nos autos, indicando o fato motivador dessa situação, bem como, nessa última hipótese, trazendo informação quanto à(s) data(s) de abertura, de encerramento e de aniversário de rendimentos da(s) conta(s) em questão. 2. Ante o exposto cite-se a CEF nos termos do art. 285 do CPC e INTIME-SE-A a, juntamente com sua resposta à presente ação, trazer aos autos: I - o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora em relação à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) referente(s) ao Plano Collor postulado na inicial (QUANTO AOS MESES AINDA NÃO JUNTADOS AOS AUTOS), DEVENDO O ATENDIMENTO A ESSA REQUISIÇÃO JUDICIAL SER REALIZADO DE FORMA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA EM RELAÇÃO À(S) CONTA(S) DA PARTE AUTORA CUJA EXISTÊNCIA FOI DEMONSTRADA DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS E, NA HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS, COM A EXPLICAÇÃO DO FATO MOTIVADOR DESSA SITUAÇÃO; II - e, na última hipótese referida no parágrafo anterior, informar a este Juízo, com a devida prova documental (extrato informatizado e/ou outro documento hábil), a(s) data(s) de abertura, de encerramento e de aniversário de rendimentos da(s) conta(s) de titularidade da parte Autora, devendo as pesquisas para obtenção dessas informações serem realizadas utilizando-se dos número da(s) conta(s) e do CPF

indicados, com a devida prova documental. 3. Atente a CEF para o cumprimento da requisição judicial determinada no parágrafo anterior. 4. Intime-se a parte autora desta decisão.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

41 - 0003311-43.2009.4.05.8201 MARIA MARIZE RODRIGUES SARAIVA (Adv. RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA, DIOGENES SALES PEREIRA) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela UNIÃO; II - e denego a segurança pleiteada, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida a(a)(ao)(s) Impetrante(s) (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vista à UNIÃO e ao MPF.

42 - 0003752-24.2009.4.05.8201 LINDEIA ARAUJO (Adv. DIOGENES SALES PEREIRA, RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela UNIÃO; II - e denego a segurança pleiteada, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida a(a)(ao)(s) Impetrante(s) (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vista à UNIÃO e ao MPF.

43 - 0003880-44.2009.4.05.8201 FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE (Adv. RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA, DIOGENES SALES PEREIRA) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela UNIÃO; II - denego a segurança pleiteada, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida a(a)(ao)(s) Impetrante(s) (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se...

44 - 0003882-14.2009.4.05.8201 LUANA FARIAS DA COSTA (Adv. RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA, DIOGENES SALES PEREIRA) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). ..Ante o exposto: I - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela UNIÃO; II - e denego a segurança pleiteada, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida a(a)(ao)(s) Impetrante(s) (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vista à UNIÃO e ao MPF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TERCÍUS GONDIM MAIA

Expediente do dia 05/04/2010 13:34

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

45 - 0004163-67.2009.4.05.8201 MARCOS ANTONIO GONCALVES BRASILEIRO (Adv. MAURO ROCHA GUEDES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). 3. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Total Intimação : 45
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-1,6
 ADALBERTO FERNANDES-1
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-15
 ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA-19
 ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL-6
 ALEXANDRE JOSE GONCALVES TRINETO-7,8
 ALYSSON FILGUEIRA C. L. DA CRUZ-27
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-30
 ANDREZZA MELO DE ALMEIDA-27
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-22,23,24
 AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO-29
 BELINO LUIS DE ARAUJO-37
 BRUNO CESAR BRITO MENDES-14,31
 CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA-9
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-20
 CHARLES FELIX LAYME-3,4
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-33
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-24
 CLOVIS PEREIRA DA COSTA-36
 DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-6
 DANILO DUARTE DE QUEIROZ-21
 DIOGENES SALES PEREIRA-41,42,43,44
 EDSON BATISTA DE SOUZA-14,32
 EDSON VICENTE DIAS CORREIA-21
 EMILIA MARIA DE ALMEIDA CUNHA-39
 ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE-7
 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-13
 EUNICE ITALIANO DA NOBREGA-38
 EVANDRO BATISTA DE LIMA-29
 FABIO GOMES GUIMARAES-26
 FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA-12
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-27,30
 FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-14,31
 FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA-13
 FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-9

FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-30
 FRANCISCO PEDRO DA SILVA-19
 FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO-12
 FREDERICO RODRIGUES TORRES-32
 GERMANO SOARES CAVALCANTI-3,4
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-28
 GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO-14
 GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA-2
 HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-4
 ISAAC MARQUES CATÃO-5,34
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-9
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-16
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-24
 JOAO COSME DE MELO-9
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-10,20
 JOSE COSME DE MELO FILHO-9
 JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-27
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-31,32
 JOSE ISMAEL SOBRINHO-22,23
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-10,16,17,20,26,33
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-31
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-27
 KARLA ALBERTINA SANTOS GOMES-31
 KARLA GABRIELA SOUSA LEITE-32
 KATARINA ROCHA BRANDAO-7,11
 LEIDSON FARIAS-18,25
 LETICIA BOLZANI GONDIM-31,32
 LUIZ PINHEIRO LIMA-27
 LUZIMARIO GOMES LEITE-19
 MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI-31,32
 MARCIANA GONCALVES FELINTO-7,8
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-14,31,32
 MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA-7,8
 MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA-31
 MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS-21
 MARILU DE FARIAS SILVA-10,12,15
 MARLY PEIXOTO DA COSTA-8
 MAURO ROCHA GUEDES-35,45
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-32
 NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUSA-21
 OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA-10,18
 PETROV FERREIRA BALTAR FILHO-21,25
 RAFAEL FERREIRA-32
 RAFAELA GONÇALVES OLIVEIRA-32
 RAIMUNDO DA CUNHA FILHO-37
 REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS-16,17
 RINALDO BARBOSA DE MELO-11
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-33
 ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-25
 RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA-41,42,43,44
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-24
 SEM ADVOGADO-1,31,38,40
 SEM PROCURADOR-5,28,32,33,35,36,37,39,41,42,43,44,45
 SEVERINO AUGUSTO DOS SANTOS-36
 TACIANO FONTES DE FREITAS-1
 TALES CATAO MONTE RASO-13,14
 TAMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI-21
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-40
 THELIO FARIAS-21
 VALDEIR MARIO PEREIRA-9
 VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO-2
 VALERIA XAVIER LOPES DE LIMA-34
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-28
 WALMIR ANDRADE-20
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-15

Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS EDT.0001.000002-5/2010 PRAZO: 30 DIAS

AÇÃO POPULAR Nº 0007819-35.2009.4.05.8200 – CLASSE 32
 AUTOR: JONAS FELIPE DOS SANTOS LIMA e outro
 REU: UNIÃO e outro

OBJETO DA AÇÃO:

A retificação imediata das normas reguladoras dos concursos públicos em andamento, promovidos pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica – DEPENS, vinculado ao Ministério da Defesa, quais sejam:

. EXAME DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE INSTRUIÇÃO E ADAPTAÇÃO PARA CAPELÃES DA AERONÁUTICA DO ANO DE 2010;
 . EXAME DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS DA AERONÁUTICA DO ANO DE 2009/2010;
 . EXAME DE ADMISSÃO (MODALIDADE “B”) AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA – TURMA 2/2010 (IE/EA EAGS-B 2/2010);
 . EXAME DE ADMISSÃO (MODALIDADE “B”) AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA – TURMA 2/2010 (IE/EA CFS-B 2/2010).

FINALIDADE DO EDITAL:

Dar ciência aos terceiros interessados, incertos e não sabidos, beneficiários do ato administrativo impugnado na Ação Popular sobremencionada, viabilizando sua integração à lide, na forma da Lei nº. 4.717/65, art. 7º, inciso II.
 SEDE DO JUÍZO:
 Seção Judiciária da Paraíba, 1ª Vara, Situada na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa/PB.
 Expedido nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em 23.03.2010. Eu, LUIZ CARLOS OLIVEIRA TAVARES, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, JAILSON RODRIGUES CHAVES, Diretor da Secretaria da 1ª Vara, em exercício, o conferi e assinou.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
 Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 1ª Vara.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000038-0/2010

PROCESSO Nº: 0006121-04.2003.4.05.8200
 CLASSE: 99
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
 EXECUTADO: NEUSA DE AMORIM GARCIA XIMENES
 INTIMAÇÃO DE: NEUSA AMORIM GARCIA XIMENES, CPF nº 176.599.574-49.
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) acima indicado(a)(s) para ciência da substituição da Certidão de Dívida Ativa que aparelha os autos da Execução Fiscal acima indicada, bem como da reabertura do prazo de 05 (cinco) dias para pagar ou garantir a execução, pelas formas admitidas em lei. NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a TAXA DE OCUPAÇÃO - SPU, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) CDAs nº 42603187058, no valor de R\$ 52.076,97 (em 31/10/2006).
 SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal – Privativa das Execuções Fiscais, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado à Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – 2º Andar – Brisamar, nesta Capital, com expediente de segunda a sexta-feira, no horário das 9 às 18 horas.
 PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 22 de março de 2010.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000163-2/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 04/03/2010

PROCESSO
 0001123-24.2002.4.05.8201
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GONZAGA SOBRINHO ME
 INTIMAÇÃO DE
 JOSE GONZAGA SOBRINHO ME:

CDA 42601095907
 FINALIDADE
 Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " (...) julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC. 3. Sem honorários, eis que computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.
 4. Sem pagamento de custas, uma vez que a relação jurídica processual não foi angularizada. 5. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC). 6. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. ".
 De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000164-7/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 04/03/2010
 PROCESSO
 0024942-63.1900.4.05.8201
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA GUARANI LTDA

INTIMAÇÃO DE DROGARIA GUARANI LTDA., em seu representante legal

CDA 3989049
 FINALIDADE
 Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " (...) julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC. 3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso. 5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente. 6. Sem honorários, eis que computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. 7. Sentença não sujeita

ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC). 8. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.". De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000165-1/2010
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 04/03/2010

PROCESSO
 0005196-05.2003.4.05.8201
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB

EXECUTADO: EDSON NEVES DOS SANTOS

CITAÇÃO DE
 EDSON NEVES DOS SANTOS CPF/CNPJ:
 200.196.454-49

NATUREZA DA DÍVIDA
 Multa

CDA 110583
 Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 395,91 (trezentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000166-6/2010
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 04/03/2010

PROCESSO
 0002548-76.2008.4.05.8201
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: MONICA SUELY SILVA COSTA

CITAÇÃO DE
 MONICA SUELY SILVA COSTA CPF/CNPJ:
 03.167.134/0002-70

NATUREZA DA DÍVIDA FGTS
 CDA FGFB200700381

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 2.478,85 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000167-0/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 05/03/2010

PROCESSO
 0015420-12.1900.4.05.8201
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERCULES DE ASSIS SOUZA

INTIMAÇÃO DE HERCULES DE ASSIS SOUZA

CDA 42698121467
 FINALIDADE
 Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequerente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
 De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara